

SEAP - Comissão Permanente de Licitação

De: CIEEMG - Juliana Reis <juliana.reis@cieemg.org.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 17:29
Para: SEAP - Comissão Permanente de Licitação
Cc: CIEEMG - Kleber Colomarte; CIEEMG - Shirley Neri; CIEEMG - Jurídico; CIEEMG - Governador Valadares
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 304/2019 - PROCESSO DE COMPRA Nº 1451044 000304/2019 - SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MG
Anexos: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304-2019 DA SEJSP.pdf
Prioridade: Alta

Prezado Pregoeiro Renato, boa tarde!

O Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais - CIEE/MG vem através do presente apresentar sua impugnação ao edital nº 304/2019, processo de compra nº 1451044 000304/2019, no prazo previsto no item 3.3 do ato convocatório, para que seja acolhida, passando assim o critério de julgamento para o de MELHOR PREÇO POR ITEM (considerando apenas a taxa de administrativa), conforme documento anexo.

Qualquer dúvida colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

Juliana Reis	Shirley Neri
ADJUR/SECEX	ADJUR/SECEX
Assessoria Jurídica	Jurídico Institucional

Atenciosamente,



Juliana Reis

Assessora Jurídica
(31) 3429-8100 / Opção 7
juliana.reis@cieemg.org.br
www.cieemg.org.br



Endereço: Rua Célio de Castro, 79, Floresta, BH-MG

Horário de Atendimento: 08:30 às 17:30

Sugestões, Críticas, Denúncias e Reclamações: ouvidoria@cieemg.org.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJSP

A/C - Sr. Renato Gonçalves Silva (Pregoeiro)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2019
PROCESSO DE COMPRA Nº 1451044 000304/2019**

OBJETO: “A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO, conforme especificações, exigências e qualificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência.”

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Associação Social de Interesse Público, inscrita no CNPJ. 21.728.779/0001-36, com sede a Rua Célio de Castro, 79, bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP. 31.110-000, por sua representante legal abaixo assinada, vem à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, **IMPUGNAR** o mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito a respeito do alegado detalhadamente neste arrazoado.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 31/01/2020 às 15:00h.

II – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 e artigo 18 do Decreto 5.450/05.

III - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico n° 304/2019, processo n° 1451044 000304/2019 da SECRETARIA DE ESTADO E DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJSP, agendado para etapa de lances no dia 31/01/2020 às 15h.

Sabemos que o art. 6º da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;”

No referido edital ficou estabelecido que:

“6.6. As propostas deverão apresentar preço unitário e total por item e por lote, sendo vedada imposição de condições ou opções, somente admitidas propostas que ofertem apenas um preço.

6.6.1. O preço global proposto deverá atender à totalidade da quantidade exigida, por lote, não sendo aceitas aquelas que contemplem apenas parte do objeto.

[...]

7.3.1. O critério de julgamento será o de menor preço global, obtido de acordo com o Anexo II, proposta comercial.”

Ocorre, porém que a fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços por menor preço global restringir os demais participantes não enquadrados na Lei Complementar nº. 123/06 sem que isso signifique qualquer garantia extra de melhor preço.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a determinação da análise dos preços por menor preço global do presente edital, portanto norma restritiva de concorrência pública, indica um direcionamento às avessas, injustificado, e por isso, ilícito, situação que, como se verá abaixo, é exatamente o caso do Edital ora impugnado.

IV – DO DIREITO

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.”¹ (grifamos)

Nesse sentido nossa Constituição Federal de 1988, determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, Malheiros: São Paulo 2007.

*pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)*

Ademais, a Lei nº. 8666/93 em seu art. 3º veda expressamente a restrição ao caráter competitivo, em licitações públicas:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos)

O art. 6º da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) *empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*
b) *empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;”*

Noutro pórtico é fático enfatizar que a Súmula nº 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União estabelece:

*“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação **POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Caso seja mantido os termos do edital impugnado considerando o **preço global, conforme anexo II, e não apenas o preço unitário (somente o valor da taxa administrativa)** ficará à Administração Pública restrita a preços que forem apresentadas por um reduzido grupo de empresas que se qualificam como ME's e EPP's para o fornecimento do serviço pretendido, uma vez que, serão desconsideradas outras propostas de fornecedores com estruturas de custos diversas, e, portanto, mais vantajosas à Administração Pública.

A utilização indiscriminada desta cláusula sem levar em conta características do mercado do objeto específico da contratação tem um evidente potencial lesivo ao Erário, transferindo a este os custos relativos a uma maior concentração de mercado no fornecimento para o ente contratante, decorrente da menor concorrência resultante desta limitação editalícia, **vez que, dependendo do valor apresentado pelas ME's e EPP's não haverá disputa entre os demais participantes,**

restringindo a mesma apenas as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade, da eficiência e da legalidade, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais instituições ou empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

V - CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer esse CIEE/MG que se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja acolhida, para que o critério de julgamento seja o de MELHOR PREÇO POR ITEM (considerando apenas a taxa de administrativa) republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se, caso necessário, a data para a realização do certame.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.



Antônio Carlos Dias Athayde
Superintendente-Executivo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Memorando.SEJUSP/DCO.nº 104/2020

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.

Para: Diretoria de Pagamentos/Núcleo de Terceirizados

Assunto: Impugnação ao edital

Referência: Pregão Eletrônico 304/2019

Senhor Diretor,

Tendo em vista IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 304/2019, encaminhado pela empresa licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, nos termos do item 3 do edital e conforme documento anexo (11021746), encaminho o presente Processo de Compra de nº **1451044 - 304/2019**, cujo objeto é a "prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO**", para as devidas providências.

Solicito ainda que, havendo alteração em algum documento do processo, seja ela informada a esta Diretoria de Compras.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Renato Gonçalves Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Pregoeiro**, em 29/01/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11021797** e o código CRC **459A524D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Núcleo de Terceirizados - Diretoria de Pagamentos

Memorando.SEJUSP/DIP - TERCEIRIZADOS.nº 49/2020

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.

Para: Renato Gonçalves Silva

Diretoria de Compras

Assunto: Impugnação ao edital

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0126254/2019-84].

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Memorando SEJUSP/DCO.nº 104/2020 (11021797), que solicita manifestação deste Núcleo de Terceirizados sobre a Impugnação ao Edital 304/2019 encaminhado pela empresa licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, nos termos do item 3 do Edital Licitatório, segue manifestação técnica pertinente a área de competência:

1 - Da impugnação

Requer a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, que o critério de julgamento seja pelo MELHOR PREÇO POR ITEM e que considere apenas a taxa administrativa como lance.

2 - Dos fatos

Inicialmente, é oportuno transcrever que a presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO** conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, sendo composto por 1 (um) único lote, o qual apresenta 1 (um) único item, qual seja SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO (ESTAGIÁRIOS), SELEÇÃO, ADMISSÃO, CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO. Ademais, é imperioso ressaltar que o referido item está registrado no Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAS) sob o número 66923.

Outrossim, nos termos § 1º, art. 5º da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e em conformidade com **item 1.1 - Especificações do Objeto do Termo de Referência**, cabe ao Agente de Integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

1.1.3.1 Identificar oportunidades de estágio;

1.1.3.2 Ajustar suas condições de realização;

1.1.3.3 Fazer o acompanhamento administrativo;

1.1.3.4 Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

1.1.3.5 Cadastrar os estudantes;

[...]

1.1.9 Ao Agente de Integração caberá:

1.1.9.1 Absorver imediatamente a partir data de publicação do contrato, todos os estagiários atualmente lotados na Cidade Administrativa e em todas as unidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

1.1.9.2 Manter convênios com as Instituições de Ensino, dos quais constem as condições requeridas para caracterizar e definir os estágios de seus alunos;

1.1.9.3 Representar a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, junto às Instituições de Ensino para os procedimentos administrativos necessários para a contratação de estagiário e cumprimento das obrigações da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

1.1.9.4 Encaminhar à SEJUSP, com agendamento prévio, os candidatos para entrevista, se este for o caso;

1.1.9.5 Emitir o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, mantendo registro dos dados pessoais e declaração escolar semestral dos estagiários, bem como verificar a veracidade dos documentos apresentados pelos alunos;

1.1.9.6 Preparar toda a documentação referente ao estágio conforme a Lei nº 11.788/08;

1.1.9.7 Encaminhar, semestralmente, o relatório de acompanhamento para confirmação de matrícula e frequência regular dos estudantes encaminhados para estagiar na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

1.1.9.8 Emitir aditivos de prorrogação do estágio, mudança no nome do gestor e alteração de horário;

1.1.9.9 Comunicar os períodos de recesso remunerado e avaliações periódicas ou finais dos estagiários contratados, com no mínimo 30 dias de antecedência;

1.1.9.10 Comunicar eventuais irregularidades ocorridas na vida escolar do estagiário;

1.1.9.11 Comunicar término do curso dos estudantes e encerramento do estágio;

1.1.10.12 Controlar a duração máxima do estágio com comunicação à SEJUSP, com antecedência mínima de 30 dias do fim da vigência do Termo de Compromisso;

1.1.10.13 Controlar as assinaturas dos contratos de estágio e aditivos.

Cabe destacar também, que é informado neste mesmo item, 1.1 - Especificações do Objeto do Termo de Referência, o quantitativos de vagas, carga horária, valores das Bolsas-Auxílio e valores do auxílio transporte.

Portanto, inclui-se como obrigação atividade administrativa do Agente Integrador do estagiário realizar o repasse dos valores da Bolsa-Auxílio e Auxílio Transporte ao estagiários, conforme discriminado no Termo de Referência. Em suma, visando melhor entendimento do licitante, tal obrigação passará a constar de forma expressa e clara no Anexo I- Termo de Referência, nos itens 1.1.9.6 e 15.1.3 e ainda na Minuta de Contrato.

Desta forma, torna-se inviável o pedido do licitante, uma vez que as empresas participantes devem considerar em sua proposta comercial não somente a taxa administrativa, mas

também os valores destinados as bolsas auxílio e auxílio transporte, em conformidade com as quantidades e valores estabelecidos no item 1.1 do Termo de Referência.

No que se refere a solicitação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE em relação ao critério de julgamento, não há que se falar em critério de julgamento por item. Conforme já ponderado anteriormente, o pregão 304/2019 é composto por um único lote, o qual apresenta um único item de um serviço cuja solução é integrada, justificando o critério de julgamento pelo menor preço global. Ressaltamos ainda, que não houve divisão em itens da gestão administrativa de estágio de ensino médio e superior por questões ligadas a economia em escala, uma vez que os valores em conjunto se tornam mais atrativos aos licitantes e possibilita a oferta de melhores preços a administração, em atendimento ao princípio da economicidade.

Destacamos ainda que, com relação aos postos de ensino médio, como seus quantitativos são menos expressivos quando comparados aos postos de nível superior, há a possibilidade de desinteresse por parte dos licitantes, restando deserto ou fracassado determinado(s) lote(s), se revelando de enorme prejuízo para as atividades desenvolvidas por este órgão. Neste sentido, tem-se ainda que, em caso de fracasso de lote, os estagiários que hoje laboram na SEJUSP teriam seus contratos rescindidos.

Finalmente, a viabilidade técnica para o não parcelamento do objeto justifica-se devido se tratar de **prestação de um mesmo serviço**, diferindo apenas o nível de escolaridade do candidato a ser contratado. Ademais, valor da taxa de administração é o mesmo, tanto para o nível médio quanto para o nível superior.

Por fim, corroborando este entendimento, determinam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Corte de Contas do Estado, consubstanciada na Súmula nº 247, a saber:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (TCU - Súmula nº 247).*

***É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes**, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (TCE - Súmula nº 114).*

3 - Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que não merece provimento a solicitação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE. Entretanto será inserida ao Termo de Referência a obrigação da CONTRATADA o repasse dos valores da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários para melhor entendimento do licitante em relação a execução do objeto, conforme descrito abaixo:

1.1.9.6 Realizar o repasse dos valores da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários em até 2 (dois) dias úteis, após o crédito dos respectivos em sua conta bancária.

15.1.3 Realizar o repasse dos valores da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários em até 2 (dois) dias úteis, após o crédito dos respectivos em sua conta bancária.

Atenciosamente,

Ariadne Cristina de Souza Santos

Coordenadora do Núcleo de Terceirizados

Henrique Alves Romano

Diretor de Pagamentos

Mariana Procópio de Castro Lima

Superintendente de Recursos Humanos

Wilson Gomes da Silva Junior

Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Alves Romano, Diretor (a)**, em 05/02/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariadne Cristina de Souza Santos, Coordenador(a)**, em 05/02/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Gomes da Silva Junior, Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia**, em 05/02/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11091953** e o código CRC **FFA9A9D7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Diretoria de Compras

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, neste ato representado pelo Pregoeiro, Sr. Renato Gonçalves Silva, designado por meio da SEJUSP nº 87, de 29 de Novembro de 2019, vem, em razão de IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório do **Pregão 304/2019**, proposto pela empresa "CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE", inscrita no CNPJ 21.728.779/0001-36, apresentar sua resposta, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO (11021746) ao instrumento convocatório - Pregão Eletrônico nº 304/2019, cujo objeto é "prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO**, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência".

II- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação atende às exigências previstas nos subitens 3.3. e 3.3.1. do Edital 304/2019, uma vez que foi encaminhada por e-mail no dia 28 de janeiro de 2020 às 17h29min, vejamos:

3.3. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.3.1. O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido ao Pregoeiro no e-mail licitacaodco@seap.mg.gov.br, assim como, de modo alternativo, protocolizar junto ao Protocolo Geral – Rodovia Papa João Paulo II, 4.001 – Ed. Gerais – 1º andar – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 (a/c do Pregoeiro da Diretoria de Compras e Orçamentos (DCO), Superintendência de Infraestrutura e Logística (SIEL), Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública), no horário de 09h00 (nove horas) às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos), em envelopes separados, lacrados, rubricados, marcados como restritos e identificados com os dados da empresa licitante e do processo licitatório (nº. do processo e lote), observado o prazo previsto no subitem 3.3 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias.

O Edital 304/2019 estava com sessão agendada para o dia 31/01/2020, às 15:00 horas.

III - DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

A empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, CNPJ 21.728.779/0001-36**, apresentou impugnação conforme peça apartada de nº (11021746), e em síntese apresentou o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, requer esse CIEE/MG que se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente IMPUGNAÇÃO para que seja acolhida, para que o critério de julgamento seja o de

MELHOR PREÇO POR ITEM (considerando apenas a taxa de administrativa) republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se, caso necessário, a data para a realização do certame

IV - DA RESPOSTA APRESENTADA PELA ÁREA COMPETENTE

Com o intuito de subsidiar as decisões deste Pregoeiro quanto aos atos praticados neste pregão, com fundamento no art. 9º, inciso I, § 1º do Decreto Estadual 44.786/2008, a impugnação ao ato convocatório foi encaminhada à Diretoria de Pagamentos/Núcleo de Terceirizados por meio do Memorando.SEJUSP/DCO.nº 104/2020 (11021797) para análise e resposta à impugnação, considerando que os argumentos apresentados pelo impugnante tratam-se de questões atinentes ao setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Em resposta, a Diretoria de Pagamentos/Núcleo de Terceirizados, por meio do Memorando.SEJUSP/DIP - TERCEIRIZADOS.nº 49/2020 (11091953), assim justificou:

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Memorando SEJUSP/DCO.nº 104/2020 (11021797), que solicita manifestação deste Núcleo de Terceirizados sobre a Impugnação ao Edital 304/2019 encaminhado pela empresa licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, nos termos do item 3 do Edital Licitatório, segue manifestação técnica pertinente a área de competência:

1 - Da impugnação

Requer a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, que o critério de julgamento seja pelo MELHOR PREÇO POR ITEM e que considere apenas a taxa administrativa como lance.

2 - Dos fatos

Inicialmente, é oportuno transcrever que a presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO** conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, sendo composto por 1 (um) único lote, o qual apresenta 1 (um) único item, qual seja SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTAGIO (ESTAGIÁRIOS), SELEÇÃO, ADMISSÃO, CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO. Ademais, é imperioso ressaltar que o referido item está registrado no Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAS) sob o número 66923.

Outrossim, nos termos § 1º, art. 5º da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e em conformidade com **item 1.1 - Especificações do Objeto do Termo de Referência**, cabe ao Agente de Integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

1.1.3.1 Identificar oportunidades de estágio;

1.1.3.2 Ajustar suas condições de realização;

1.1.3.3 Fazer o acompanhamento administrativo;

1.1.3.4 Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

1.1.3.5 Cadastrar os estudantes;

[...]

1.1.9 Ao Agente de Integração caberá:

1.1.9.1 Absorver imediatamente a partir data de publicação do contrato, todos os estagiários atualmente lotados na Cidade Administrativa e em todas as unidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

1.1.9.2 Manter convênios com as Instituições de Ensino, dos quais constem as condições requeridas para caracterizar e definir os estágios de seus alunos;

- 1.1.9.3 Representar a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, junto às Instituições de Ensino para os procedimentos administrativos necessários para a contratação de estagiário e cumprimento das obrigações da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- 1.1.9.4 Encaminhar à SEJUSP, com agendamento prévio, os candidatos para entrevista, se este for o caso;
- 1.1.9.5 Emitir o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, mantendo registro dos dados pessoais e declaração escolar semestral dos estagiários, bem como verificar a veracidade dos documentos apresentados pelos alunos;
- 1.1.9.6 Preparar toda a documentação referente ao estágio conforme a Lei nº 11.788/08;
- 1.1.9.7 Encaminhar, semestralmente, o relatório de acompanhamento para confirmação de matrícula e frequência regular dos estudantes encaminhados para estagiar na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- 1.1.9.8 Emitir aditivos de prorrogação do estágio, mudança no nome do gestor e alteração de horário;
- 1.1.9.9 Comunicar os períodos de recesso remunerado e avaliações periódicas ou finais dos estagiários contratados, com no mínimo 30 dias de antecedência;
- 1.1.9.10 Comunicar eventuais irregularidades ocorridas na vida escolar do estagiário;
- 1.1.9.11 Comunicar término do curso dos estudantes e encerramento do estágio;
- 1.1.10.12 Controlar a duração máxima do estágio com comunicação à SEJUSP, com antecedência mínima de 30 dias do fim da vigência do Termo de Compromisso;
- 1.1.10.13 Controlar as assinaturas dos contratos de estágio e aditivos.

Cabe destacar também, que é informado neste mesmo item, 1.1 - Especificações do Objeto do Termo de Referência, o quantitativos de vagas, carga horária, valores das Bolsas-Auxílio e valores do auxílio transporte.

Portanto, inclui-se como obrigação atividade administrativa do Agente Integrador do estagiário realizar o repasse dos valores da Bolsa-Auxílio e Auxílio Transporte ao estagiários, conforme discriminado no Termo de Referência. Em suma, visando melhor entendimento do licitante, tal obrigação passará a constar de forma expressa e clara no Anexo I- Termo de Referência, nos itens 1.1.9.6 e 15.1.3 e ainda na Minuta de Contrato.

Desta forma, torna-se inviável o pedido do licitante, uma vez que as empresas participantes devem considerar em sua proposta comercial não somente a taxa administrativa, mas também os valores destinados as bolsas auxílio e auxílio transporte, em conformidade com as quantidades e valores estabelecidos no item 1.1 do Termo de Referência.

No que se refere a solicitação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE em relação ao critério de julgamento, não há que se falar em critério de julgamento por item. Conforme já ponderado anteriormente, o pregão 304/2019 é composto por um único lote, o qual apresenta um único item de um serviço cuja solução é integrada, justificando o critério de julgamento pelo menor preço global. Ressaltamos ainda, que não houve divisão em itens da gestão administrativa de estágio de ensino médio e superior por questões ligadas a economia em escala, uma vez que os valores em conjunto se tornam mais atrativos aos licitantes e possibilita a oferta de melhores preços a administração, em atendimento ao princípio da economicidade.

Destacamos ainda que, com relação aos postos de ensino médio, como seus quantitativos são menos expressivos quando comparados aos postos de nível superior, há a possibilidade de desinteresse por parte dos licitantes, restando deserto ou fracassado determinado(s) lote(s), se revelando de enorme prejuízo para as atividades desenvolvidas por este órgão. Neste sentido, tem-se ainda que, em caso de fracasso de lote, os estagiários que hoje laboram na SEJUSP teriam seus contratos rescindidos.

Finalmente, a viabilidade técnica para o não parcelamento do objeto justifica-se devido se tratar de **prestação de um mesmo serviço**, diferindo apenas o nível de escolaridade do candidato a ser contratado. Ademais, valor da taxa de administração é o mesmo, tanto para o nível médio quanto para o nível superior.

Por fim, corroborando este entendimento, determinam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Corte de Contas do Estado, consubstanciada na Súmula nº 247, a saber:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (TCU - Súmula nº 247).

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (TCE - Súmula nº 114).

3 - Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que não merece provimento a solicitação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE. Entretanto será inserida ao Termo de Referência a obrigação da CONTRATADA o repasse dos valores da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários para melhor entendimento do licitante em relação a execução do objeto, conforme descrito abaixo:

1.1.9.6 Realizar o repasse dos valores da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários em até 2 (dois) dias úteis, após o crédito dos respectivos em sua conta bancária.

15.1.3 Realizar o repasse dos valores da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários em até 2 (dois) dias úteis, após o crédito dos respectivos em sua conta bancária.

V - CONSIDERAÇÕES

Com base nas razões de impugnação apresentadas pelo licitante **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE** e resposta prestada pela área demandante, tem-se a considerar:

Nos termos do artigo 6º da Lei 8.666/93, inciso VIII, b, o edital prevê que o regime contratual será o de execução indireta, por empreitada por preço unitário. Prevê ainda que, pelo valor total da contratação, será realizado com a participação de ampla concorrência, não havendo exclusividade para as empresas enquadradas na **Lei Complementar nº. 123**, de 14 de dezembro de 2006, como fora alegado.

A resposta apresentada pela área competente justifica a opção por lote único, como ato discricionário da Administração Pública, apresentando fundamentação para a escolha(11091953).

De acordo com o DECRETO 44.786, DE 18/04/2008:

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

X - item - termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XI - lote - reunião de produtos, licitados por menor preço global, que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição; nesse caso, como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, o qual será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada;

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

- a) justificativa da contratação;
- b) definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;
- d) se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;
- e) preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro, mesmo que não constem do edital respectivo; (grifo nosso)**
- f) critérios de aceitabilidade do objeto; (grifo nosso)**
- g) prazo de execução e local de entrega;
- h) cronograma físico-financeiro, quando for o caso;
- i) condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- j) deveres do contratado e do contratante;
- k) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;
- l) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração; e
- m) sanções cabíveis;

Consta do subitem 7.3.1 do edital que o critério de julgamento será o de menor preço global, apurado de acordo com o Anexo II - Proposta Comercial. O critério de julgamento não se confunde com o regime de execução, visto que neste, execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, há a contratação de empresa para a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. No caso do pregão 304/2019, o que se contrata é o serviço de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO**, condicionado ao número máximo de vagas previstas no termo de referência e de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública. Como justificado pela área, não há diferença de valores para a "taxa de administração" entre os níveis médio e superior de escolaridade, pois se trata de um mesmo item para o pregão em questão.

Nos termos do artigo 6º da lei 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;”

Quanto ao critério de julgamento, tipo menor preço, consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cujo vencedor será o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do objeto constante no edital e ofertar o menor valor para a contratação.

Como demonstrado pela área responsável em sua resposta, o valores da Bolsa-Auxílio e Auxílio Transporte aos estagiários, somados ao valor a ser pago à futura empresa contratada, vinculam o valor de referência proposto pela Administração Pública para os futuros pagamentos, impossibilitando alteração do critério de julgamento.

Por derradeiro, a alteração de julgamento sugerida pela empresa impugnante, qual seja, a de "MELHOR PREÇO POR ITEM", necessariamente, implicaria na condição de exclusividade de participação às empresas enquadradas na **Lei Complementar** nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, justamente o oposto do que se pretende o impugnante.

VI - CONCLUSÃO

Em face das considerações expendidas e em conformidade com o posicionamento informado pela área competente, não há razão para que se altere o critério de julgamento do pregão 304/2019, visto encontrar-se o edital dentro dos parâmetros legais e em obediência aos princípios que regem o processo licitatório.

Portanto, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, esta é a resposta.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2020.

Renato Gonçalves Silva

Pregoeiro
Diretoria de Compras
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Pregoeiro**, em 06/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11288312** e o código CRC **7A32D96B**.